



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030211-72.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes DIOGO QUEIROZ NOGUEIRA e SAMIR CORREIA, são apelados CASSIANO PAIXÃO DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n.º 1.030.211-72.2024.8.26.0224

Apelantes: DIOGO QUEIROZ NOGUEIRA E OUTRO

Apelados: CASSIANO PAIXÃO DOS SANTOS E OUTRO

Comarca: GUARULHOS

Voto n.º 56.948

Monitória. Autores comprovaram a relação negocial com a empresa e os réus integrantes do polo passivo. Legitimidade passiva configurada. Negócio jurídico que abrangeu pessoa jurídica e duas pessoas físicas em relação ao quanto celebrado com os autores. Disposição contratual ressalta restituição integral e corrigida dos valores em caso de desfazimento do avençado. Devido processo legal observado. Comprovantes dos pagamentos caracterizados. Restituição em condições de prevalecer. Monitória apta a sobressair. -Sentença que se apresenta adequada. Apelo desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 110/113, que julgou procedente ação monitória envolvendo investidores em sociedade empresária.

Alegam os apelantes sobre a ilegitimidade no polo

passivo, pois o contrato de aporte de capital com conversão em sociedade foi firmado pelos apelados com a empresa Aspecto Reformas Ltda., e os apelantes figuraram no quadro societário como os respectivos sócios da empresa, e a referida empresa tem personalidade jurídica independente, respondendo autonomamente por seus direitos e deveres. Mencionam que o negócio jurídico firmado entre os apelados e a empresa Aspecto Reformas, pessoa jurídica, não admite responsabilidade a ser confundida com a pessoa física dos respectivos sócios, requerendo, inclusive, o reconhecimento da ilegitimidade passiva, com a extinção do processo. Ressaltam a inadimplência contratual, uma vez que os apelados se obrigaram a investir R\$60.000,00 em 3 parcelas de R\$20.000,00, entretanto, só honraram com o investimento da primeira parcela, deixando de investir o valor remanescente de R\$40.000,00, ou seja, as transferências bancárias identificadas às págs. 21/34 não têm nenhuma relação com o contrato de aporte de capital. Salientam que as transferências bancárias apresentadas pelos apelados não correspondem ao contrato, haja vista que abrangem valores diversos e inferiores aos das parcelas de investimento de R\$20.000,00, e as transferências bancárias foram selecionadas para transmitirem a falsa impressão de que se trata de aporte de capital. Afinal, requerem o provimento do recurso para que a ação seja julgada improcedente.

O recurso foi contra-arrazoado, rebatendo integralmente a pretensão dos apelantes, págs. 130/135.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.

O pactuado pelas partes se encontra materializado no instrumento de págs. 13/19, configurando aporte de capital com conversão em sociedade empresarial, tendo como investidores os autores e a sociedade Aspecto Reformas Ltda., bem como os sócios Diogo Queiroz Nogueira e Samir Correia, ou seja, a relação negocial abrange no polo passivo tanto a pessoa jurídica quanto as pessoas físicas dos sócios, mesmo porque, nada consta de que a pessoa jurídica estaria representada nesta oportunidade pelos sócios referidos, logo, estão integrando o que fora livremente contratado.

Além do mais, os pagamentos foram realizados em depósito na conta corrente do sócio Diogo Queiroz Nogueira, com o número da conta, a agência e a instituição financeira correspondente.

Por outro lado, também constou no item 4.1, pág. 16, que, em caso de não ocorrer a efetivação da conversão, haveria o reembolso imediato aos investidores de todo o valor aportado, devidamente corrigido.

Desta forma, não se vislumbra efetivamente a alegada ilegitimidade passiva, e alguns depósitos apontam efetivamente a conta de Douglas dos Santos Vieira, v.g., págs. 26, 27, 30 e 31

Deste modo, os autores comprovaram os

pagamentos respectivos, sendo que os réus sequer apresentaram algo que configurasse outra relação negocial que não aquela efetivamente contratada.

Ademais, referências genéricas e superficiais de que não foram pagos os valores de R\$20.000,00, mas fracionados e depositados em oportunidades diversas, não dão supedâneo para que os réus deixem de restituir os valores regularmente recebidos, pois, apesar de não ser em parcela única, o numerário depositado aponta o total pretendido, como demonstra a planilha de cálculos de pág. 35, que não tivera nenhuma impugnação específica, logo, reconhecida.

Quanto à alegação dos apelantes, de que “*não há que se falar em aporte de capital no valor de R\$63.000,00, mas tão somente no valor de R\$20.000,00*”, tal capítulo fora abordado à r. sentença, ao consignar-se, *in verbis*:

Desse modo, verifica-se que a contestação não afastou os argumentos descritos na peça inaugural.

É ônus da ré a apresentação do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, o que não ocorreu.

Nesse contexto, de rigor a condenação da requerida ao pagamento do valor descrito na inicial. (pág. 112, grifo nosso).

Vê-se, portanto, que a inabilidade probatória dos

apelantes, no momento processual oportuno, acarretou o reconhecimento da versão fática apresentada pelos autores em sua exordial. Ainda que os apelantes intentem a comprovação do quanto alegado, em sede recursal, faz-se necessária a observância ao princípio da concentração, em que toda a matéria de defesa deveria ter sido alegada em sede de contestação.

As exceções legais a tal princípio, presentes no art. 342, do CPC, não foram identificadas na espécie, de forma que a conclusão aposta pelo d. Juízo *a quo* mostra-se escoreita, devendo ser mantida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Ação declaratória de existência de contrato de trespasse de estabelecimento comercial, cumulada com cobrança e pedido indenizatório (danos morais), ajuizada por vendedor contra comprador. Sentença de parcial procedência, reconhecida a existência do contrato e condenado o réu ao pagamento de saldo residual. Apelação do réu. Pleito de reforma sentencial deduzido em contrarrazões que não deve ser conhecido, por inadequação da via eleita. Quisesse o autor a reforma da sentença, deveria ter interposto o recurso cabível. Precedentes deste Tribunal. Impossibilidade de se conhecer de alegação de concorrência desleal deduzida após a contestação,

em inobservância ao princípio da eventualidade (art. 336 do CPC). Não configurada qualquer das hipóteses excepcionais do art. 342 do CPC. "Os arts. 336 e 342 do CPC consagram o princípio da eventualidade para o réu, ao exigir a exposição de todas as matérias de defesa de forma cumulada e alternativa na contestação. Também conhecido como princípio da concentração de defesa, a regra ora analisada fundamenta-se na preclusão consumativa, exigindo-se que de uma vez só, na contestação, o réu apresente todas as matérias que tem em sua defesa, 'sob pena' de não poder alegá-las posteriormente. (...) O princípio da concentração das defesas na contestação é excepcionado em três hipóteses, previstas pelos incisos do art. 342 do CPC, sendo que nesses casos o réu poderá alegar a matéria defensiva após a apresentação da contestação (...)" (DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES). Correta conclusão do Juízo "a quo" acerca do valor do trespasse celebrado entre as partes. Depoimentos testemunhais que indicam ter sido fixado o preço de R\$ 45.000,00, exceto um, que, embora tenha afirmado que o negócio se deu por R\$ 30.000,00, não o fez com convicção. Cabível ponderação do testemunho, para conferir maior peso aos demais, convergentes. Sentença mantida por seus próprios

fundamentos (art. 252 do RITJSP). Apelação a que se nega provimento. (TJSP. Apelação Cível 1009565-35.2019.8.26.0606; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Suzano - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2023; Data de Registro: 04/09/2023, grifo nosso).

Destarte, não se identifica supedâneo para alteração da sentença em exame, que se apresenta clara e precisa, além de devidamente fundamentada.

Em decorrência do desfecho da demanda, majora-se a verba honorária para 15% sobre o valor atualizado da condenação, em observância ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

B355